



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 121-SMA/2024

OBJETO: FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo nº 002665/2025

Recorrente: BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo manejado por **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA** contra decisão proferida nos autos que não a admitiu para a fase de lances.

Em síntese, alega ter participado do processo licitatório identificado no preâmbulo; que no curso da sessão teria alertado a Sra. Pregoeira sobre possíveis inconsistências praticadas no julgamento do certame, conforme o critério de disputa adotado.

Que se trata de processo em que o critério de julgamento foi o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO sobre a tabela de preços divulgada pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA (indicador ESALQ/BM&F BOVESPA).

Que o certame em questão fora realizado no modo de disputa identificado como ABERTO E FECHADO.

Que o percentual máximo de desconto foi fixado em 92% (noventa e dois inteiros por cento) sobre a referida tabela.

Que, conforme as regras de disputa, os licitantes foram apresentando as suas propostas, ainda na fase de disputa ABERTA de lances.

Apresenta tabelas com valores decrescentes dos lances, para os LOTES 1 e 2, nas quais aparece como 3ª e 4ª posições, respectivamente, para os LOTES 01 (CARNE BOVINA EM CUBOS) e 02 (CARNE BOVINA MOÍDA).

Que, conforme as regras do Edital, “caberia à plataforma eletrônica utilizada pela Administração selecionar os licitantes que ofertaram desconto no intervalo de até 10% do maior percentual de desconto ofertado, uma vez que o critério de julgamento adotado foi o de ‘Maior Desconto’”.

Portanto, no entendimento da recorrente, como o melhor lance foi de 90% (noventa por cento), todos os licitantes que tenham apresentado suas propostas no intervalo entre 81% (equivalente a 10% da melhor proposta) e 90% (melhor proposta) deveriam ser convocadas, pelo próprio sistema, a participar da etapa fechada da disputa – com relação ao LOTE 01.

Para o LOTE 02, como a melhor proposta foi de 90,20%, deveriam participar da disputa na fase fechada os licitantes que tenham apresentado propostas no intervalo entre 81,18% e 90,20%.

Contudo, segundo alega, apesar de ter apresentado proposta de 88,50% (oitenta e oito vírgula cinquenta por cento), para o LOTE 01 e de 88,50% (oitenta e oito vírgula cinquenta por cento) também para o LOTE 02 não foi selecionado para a fase de disputas na etapa FECHADA.

Informa ter feito contato com a plataforma de disputa eletrônica (“Portal de Compras Públicas”), que lhe informara que “Qualquer procedimento divergente do Edital que não configure falha o sistema é de responsabilidade do Órgão organizador da licitação, pois o cadastro e configuração do

pgl.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

processo é feito pelo Órgão”.

Reclama a aplicação do princípio da vinculação ao edital, citando jurisprudência.

Ao final, pede a revisão dos procedimentos adotado na fase de julgamento das propostas de preços, de modo que, baseado no princípio da autotutela, essa seja reiniciada, ou, alternativamente, que se promova a anulação ou revogação do certame.

Requisitei informações da Sra. Pregoeira oficiante, que reproduzo mais adiante.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 017/2025-JUR/DS-psh

I – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o licitante **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA** manifestou o interesse de interpor o recurso no momento processual oportuno, qual seja, ao final da sessão pública, tal como exige o subitem 11.1 do instrumento convocatório.

Assim, o recurso foi apresentado tempestivamente, devidamente instruídos e, portanto, merece trânsito.

Portanto, recebo o recurso administrativo e passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

A Pregoeira oficiante nos autos prestou os seguintes esclarecimentos, a pedido desta assessoria jurídica:

“Ao convocar as empresas interessadas em manifestar intenção de recurso para o Pregão para Registro de Preços nº 121-SMA/2024, a empresa BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA manifestou a seguinte intenção de recurso:

‘Manifestamos nossa intenção de interposição de recurso, haja vista, em nosso entendimento, o cometimento de algumas inconsistências quando do julgamento das propostas de preços, em especial pelo não atendimento do critério de julgamento estabelecido (Maior Desconto), de modo a ferir não só a legalidade, bem como os princípios do julgamento objetivo das propostas, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.’

Aberto o prazo para apresentação de razões recursais, a empresa apresentou suas razões, sendo protocolada sob o nº 002665/2025, que passam a constar do processo. Em suas razões, a empresa BEEFALLO alega que deveria ter sido convocada para a fase de lanches fechados, alegando que sua proposta se encontrava dentro da variação de 10% constante do subitem 6.12.2 do Edital e que a Pregoeira falhou em não convocá-los para a fase fechada.

É necessário informar que a Pregoeira, em momento nenhum convoca as empresas para qualquer uma das fases de lances, sendo aberta ou fechada, visto que a Pregoeira só tem



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

acesso aos nomes das empresas participantes após a finalização da fase de lances. Até que ocorra esta finalização, todos os atos são praticados automaticamente pelo sistema do Portal de Compras Públicas, que é a plataforma utilizada atualmente pelo município.

Dessa forma, após a apresentação das razões recursais, na data de 21/01/2025, entre em contato com o Portal de Compras Públicas para entender o ocorrido, sendo informado por eles via chat o seguinte:

‘O primeiro lote, teve como melhor lance 100%. O que permite que empresas com valores até 10% dentro da margem da regra do lance fechado, possam efetuar os lances.

Lote 1

100% - Maria Clarice – Melhor lance

90% - Fridel

90% - BJP

89,95% - BSM

Lote 2

100% - Maria Clarice – Melhor lance

90% - Fridel

90,50% - BSM

90% - BJP”

Dessa forma, vale informar que a empresa MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA ofertou um percentual de desconto de 100%, contrariando o disposto no subitem 3.3 do Anexo I – Termo de Referência, que estabelece claramente que o percentual máximo de desconto seria de 92% e, portanto, a referida empresa foi DESCLASSIFICADA para os lotes licitados.

Ocorre que a desclassificação da empresa MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA ocorreu após o encerramento da disputa e, por esta razão, o percentual ofertado por esta empresa não impediu que as outras empresas dessem suas ofertas livremente, sem ser necessário cobrir este valor, porém o valor percentual ofertado por ela foi considerado pelo sistema no momento da classificação para a oferta dos lances fechados e, por esta razão, foram classificados para a fase de lances fechados apenas as empresas que estavam dentro do percentual de 10% dos 100% ofertados por ela.

Por esta razão, apenas as empresas BSM ATACADISTA EIRELI, Fride – Frigorífico Industrial Del Rey Ltda e BJP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA foram convocadas para participar da fase de lances fechados.”

Do que se denota da narrativa acima, conclui-se que determinada empresa licitante MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA ofertou proposta inicial em valor superior ao máximo permitido, tendo indicado desconto de 100% (cem por cento), sendo que conforme o Edital, somente seriam aceitos lances de, no máximo, 92% (noventa e dois por cento) de desconto sobre tabela de preços específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Com o encerramento da disputa, uma vez constatada a desconformidade do lance, houve a desclassificação da empresa MARIA CLARICE.

O histórico de mensagens inseridas no chat revela a dinâmica do ocorrido, conforme segue:

"Pregoeira - É necessário observar o item 3.3 do Anexo I do Edital, que dispõe que o percentual máximo aceitável de desconto a ser aplicado será de 92%.

*Pregoeira - Considerando ainda que o percentual de 100% é inexequível, visto que a empresa que está ofertando este percentual forneceria o item de graça para o Município, informo que a empresa que ofertou 100% de desconto foi **DESCCLASSIFICADA**.*

Pregoeira - Informo que é possível que as outras empresas consigam disputar normalmente, então continuem ofertando seus lances."

Como esclarecido pela Pregoeira que oficia nos autos, o próprio sistema convocou, de forma automática, os licitantes classificados com ofertas até 10% da melhor proposta ofertada - contudo, para tanto, considerou-se a proposta da empresa **MARIA CLARICE**, de 100% de desconto sobre a tabela de preços.

Pois bem.

Em que pese a plausibilidade das razões recursais, **OPINO** pela regularidade da matéria.

Com efeito, a desclassificação de proposta de 100% de desconto sobre preço de tabela própria foi incorreta, fundada nos subitens 7.2 e 7.3 do Edital, bem como no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Contudo, o sistema considerou como "melhor proposta", para fins de seleção para a etapa fechada da disputa, o valor da proposta desclassificada, ou seja, 100% de desconto, de maneira que se classificaram as licitantes que ofertaram propostas no intervalo a que se refere o subitem 6.12.2. do instrumento convocatório.

Não há previsão no Edital para a realização de uma reclassificação das propostas, na hipótese de desclassificação de qualquer uma das propostas apresentadas, inclusive aquela classificada em primeiro lugar, antes mesmo de iniciada a fase de lances.

Assim, considerando que a proposta máxima permitida seria de 92% de desconto, a oferta voluntária de 100% de desconto, que venha a ser oportunamente desclassificada, não tem o condão de provocar uma reclassificação das propostas subsequentes, para que sejam chamadas à fase seguinte somente as propostas que estejam em conformidade com o limite máximo admitido previsto no Edital, ou com a melhor proposta após o expurgo daquela anteriormente desclassificada.

Ademais, conforme destacado pela i. Pregoeira, após o ato de desclassificação da proposta da licitante **MARIA CLARICE**, houve oportunidade para que as demais participantes continuassem dando lances, melhorando suas respectivas propostas e, portanto, habilitando-se à fase fechada da disputa.

Somente seria possível acolher a pretensão da recorrente na hipótese de a legislação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

regência, ou mesmo o Edital do processo, previsse que será feita a reclassificação das propostas, caso haja de desclassificação de qualquer uma das propostas apresentadas.

Ressalte-se que, no âmbito do Município de Poços de Caldas, aplica-se o Decreto Municipal nº 14.063/2022, que regulamenta o pregão eletrônico, para aquisição de bens e contratação de serviços, sendo que referido regulamento não prevê casos de reclassificação das propostas na hipótese de qualquer uma delas venha a ser desclassificada em qualquer fase da disputa.

Assim dispõe o regulamento geral:

“ORDENAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

Art. 23. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.”

Por fim, a definição da proposta de 100% de desconto como critério de seleção das demais propostas aptas a continuar na disputa causou, pela via reflexa, a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que aumento a margem de corte dos licitantes classificados, provocando assim uma elevação do percentual de desconto em favor do menor dispêndio para a Administração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** pelo recebimento do recurso e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

À Sra. Pregoeira oficiante, para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 4 de Fevereiro de 2025


Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal
OAB/SP 178.918



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Poços de Caldas, 05 de fevereiro de 2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 121-SMAGP/2024

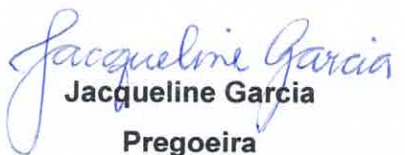
OBJETO: **FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

DESPACHO

Ciente do Parecer Jurídico 017/2025-JUR/DS-psh emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, em quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, cujas razões acompanho pelos seus próprios fundamentos, opino pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa **BEEFALLO CARNES DO BRASIL** e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Remeta-se ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Autoridade Competente – para julgamento do Recurso.

Após, retorne para as providências necessárias, conforme o que for deliberado.


Jacqueline Garcia
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Poços de Caldas, 11 de fevereiro de 2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 121-SMAGP/2024

OBJETO: FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

DECISÃO

Ciente Parecer Jurídico 017/2025-JUR/DS-psh e Despacho da Srta. Pregoeira que oficia nos autos.

Mantenho as decisões precedentes, pelos mesmos fundamentos.

Recebo o recurso administrativo hierárquico interposto por **BEEFALLO CARNES DO BRASIL** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

HOMOLOGO o certame, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Retorne à Pregoeira para providências.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDER NICOLAS DANNIAS
Data: 13/02/2025 15:43:54-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Alexander Nicolas Dannias
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Autoridade Competente